



Poder Judiciário
Comarca de Goiânia

Gabinete do Juiz da 21ª Vara Cível

Telejudiciario (62) 3216-2070, Fórum Cível: 62-3018-6000, 5ª UPJ das Varas Cíveis (62) 3018-6456 e (62) 3018-6457,
WhatsApp 5ª UPJ: (62) 3018-6455

E-mail 5ª UPJ: 5upj.civelgyn@tjgo.jus.br, Gabinete Virtual: gab21varacivel@tjgo.jus.br, WhatsApp Gabinete 21ª: (62) 3018-6472

Endereço: (Edifício Forum Cível) Avenida Olinda, Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, Cep: 74.884-120 -
Goiânia - GO

DECISÃO/MANDADO

Processo nº 5544833-05.2025.8.09.0051

Trata-se de recuperação judicial em que são partes as já qualificadas **BONABOCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, **BNB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** e **SERVLOG SERVIÇOS DE TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

Depreende-se dos autos que o processamento da recuperação judicial foi regularmente deferido em 06 de agosto de 2025 (evento 27), com suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperandas, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

O administrador judicial foi nomeado (evento 58) e o edital contendo a primeira relação de credores foi publicado em 09 de outubro de 2025 (evento 93), fixando prazo de 15 (quinze) dias para habilitações e divergências.

As recuperandas apresentaram tempestivamente o Plano de Recuperação Judicial em 06 de outubro de 2025 (evento 87), dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

Diversos credores apresentaram petições de habilitação processual diretamente nos autos principais (eventos 51, 54, 67, 69, 70, 71, 88, 90, 91, 96, 99).

O administrador judicial requereu a nomeação de assistente contábil (evento 72), apresentando duas propostas de profissionais com honorários fixados em 1% sobre o valor devido aos credores.

As recuperandas manifestaram-se sobre a questão (evento 89), apresentando contraproposta de honorários de 0,5%, parcelados em 36 ou 48 prestações mensais.

As recuperandas noticiaram (evento 97) retenção indevida de valores pela credora **ECO FOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

Foi juntado aos autos ofício da Vara de Fazendas Públicas de Senador Canedo (evento 98) comunicando sentença que rescindiu o Contrato de Cessão de Uso de Área nº 03/2022.

Valor: R\$ 13.301.203,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:50:59

As recuperandas apresentaram pedidos urgentes (eventos 101 e 102) noticiando bloqueios judiciais de valores em suas contas bancárias, determinados pela Justiça Federal na Execução Fiscal nº 1023445-06.2021.4.01.3500, ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), totalizando R\$ 331.438,25, sendo R\$ 78.630,01 bloqueados em 13/11/2025 e R\$ 252.808,24 bloqueados em 18/11/2025.

É o relatório.

DECIDO:

1. DAS HABILITAÇÕES PROCESSUAIS PROTOCOLIZADAS NOS AUTOS PRINCIPAIS.

As petições de habilitação protocolizadas diretamente nos autos principais não observam o procedimento legal previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser bloqueadas, a luz da decisão proferida no evento nº 5.

2. DA NOMEAÇÃO E REMUNERAÇÃO DO ASSISTENTE CONTÁBIL.

O administrador judicial requereu em 01/10/2025 (evento 72) a nomeação de assistente contábil.

O art. 22, inciso II, alínea "h" da Lei nº 11.101/2005 estabelece que "o administrador judicial pode, mediante autorização judicial, contratar, por conta da massa, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções".

A complexidade do caso justifica a contratação, considerando o litisconsórcio ativo de três empresas e o passivo declarado de R\$ 13.301.203,00.

Quanto à remuneração, o art. 24 da Lei nº 11.101/2005 estabelece critérios: capacidade de pagamento do devedor, grau de complexidade do trabalho e valores praticados no mercado.

Considerando a gravíssima crise econômico-financeira das recuperandas e a natureza temporária dos trabalhos contábeis, mostra-se razoável a fixação de honorários em patamar intermediário entre as propostas apresentadas.

3. DO PEDIDO RELACIONADO À RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES PELA ECO FOODS.

As recuperandas noticiaram (evento 97) que a credora **ECO FOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** recebeu pagamento antecipado no valor de R\$ 14.900,00 em 03/10/2025, destinado à aquisição de 1 (uma) tonelada de açaí, matéria-prima essencial para a produção de sorvetes.

Segundo demonstrado documentalmente pelas recuperandas, a credora concordou expressamente em realizar nova venda mediante pagamento "à vista", conforme comprovado por troca de mensagens via WhatsApp (documento 01 do evento 97).

Em 29/09/2025, foi formalizado pedido de compra de 1 tonelada de açaí, no valor total de R\$ 14.900,00, com condição de pagamento "PG: À VISTA" (documento 02 do evento 97).

Em 03/10/2025, portanto após o deferimento do processamento da recuperação judicial (06/08/2025), a recuperanda realizou transferência via Pix no valor exato de R\$ 14.900,00 para a conta da credora (documento 03 do evento 97).

Após receber o valor destinado à nova compra, a credora recusou-se a enviar a mercadoria, informando que reteve o montante para abater, de forma unilateral, débitos antigos cujos créditos estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

O art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que "estão sujeitos à recuperação judicial todos

os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

O art. 6º, inciso I e II, da mesma Lei determina que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

O art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o juiz, ao deferir o processamento da recuperação judicial, deve ordenar "a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei".

A compensação unilateral de créditos concursais (anteriores ao pedido de recuperação) com débitos extraconcursais (posteriores ao deferimento do processamento) viola frontalmente este princípio, permitindo que um credor individual receba seu crédito de forma privilegiada, em detrimento dos demais credores da mesma classe.

O pagamento realizado em 03/10/2025, portanto após o deferimento do processamento da recuperação judicial (06/08/2025), destinava-se à aquisição de nova mercadoria (açai), configurando obrigação contraída durante a recuperação judicial.

Esta operação, por sua natureza e momento de realização, não se confunde com os créditos concursais anteriores ao pedido de recuperação, devendo ser tratada como relação comercial nova, regida pelas regras ordinárias de compra e venda.

A conduta praticada pela credora ECO FOODS configura simultaneamente:

a) Enriquecimento sem causa, pois recebeu pagamento destinado a nova operação comercial sem entregar a mercadoria correspondente, apropriando-se indevidamente de valor que não lhe é devido neste momento processual;

b) Violação ao princípio da *par conditio creditorum*, na medida em que está recebendo seu crédito concursal de forma individual e privilegiada, mediante compensação vedada pela legislação;

c) Violação ao regime de suspensão das execuções previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, mediante compensação unilateral que equivale a ato executivo extrajudicial;

d) Ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, do CPC), por descumprir ordem judicial de suspensão de atos de cobrança;

e) Ato que compromete a recuperação judicial, ao subtrair recursos essenciais destinados à aquisição de matéria-prima para a continuidade da atividade empresarial.

A retenção do valor pago para aquisição de açai possui gravidade ainda maior quando se considera que esta matéria-prima é essencial para a continuidade das atividades da recuperanda, especificamente para a produção de sorvetes, que constitui uma das principais linhas de produto do grupo empresarial.

Conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho, "*o princípio da par conditio creditorum, que informa todo o direito concursal, determina que os credores de uma mesma classe devem receber tratamento igualitário, sendo vedado qualquer privilégio que não esteja expressamente previsto em lei. A quebra deste princípio compromete a essência do processo de recuperação judicial*" (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. 23. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. v. 3, p. 287).

Ainda nesse sentido:

"HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que julgou improcedente o pedido, por se tratar de crédito extraconcursal – Alegação de que a vasta maioria dos fatos geradores das verbas apuradas na reclamação trabalhista ocorreram anteriormente à data do pedido de Recuperação Judicial (07/04/2021), e desconsiderada a implícita renúncia ao tratamento extraconcursal pela habilitação do crédito – Cabimento parcial – As verbas trabalhistas exigem prioridade e proteção social, pois se refletem em prestações alimentares por natureza – A constituição do título se faz no Juízo Trabalhista, mas **o valor desse crédito a ser admitido na recuperação judicial é matéria que submete ao Juízo Recuperacional, sob pena de violação do princípio do tratamento paritário entre os credores** – Ratificado que deve ser considerada a data em que a empresa teria a obrigação de ter pago qualquer verba que seja, para saber se realmente ocorre a concursabilidade diante da decisão em regime dos recursos repetitivos, nos exatos termos do tema 1051 do C. STJ (Recurso Especial nº 1842911/RS) – Hipótese na qual, resta evidente que parte do serviço prestado foi anterior à data do pedido de recuperação judicial (7/4/2021), pois o período a ser considerado se deu de 2 de setembro de 2017 a 1º de junho de 2022 – Assim, os valores a que o recorrido teria direito a receber antes de ter sido ajuizado o pedido de recuperação judicial, é justamente em relação ao período entre 2/9/2017 e 6/4/2021, sendo necessária a realização do cálculos deste período pela Administradora Judicial – E o período restante (7/4/2021 a 1/6/2022), refere-se a parte do crédito que é extraconcursal – Além disso, não há a disponibilidade apontada, ante o disposto no Enunciado XXV das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça – Ademais, as verbas extraconcursais discutidas poderão ser perseguidas por meio de ação autônoma, de modo que não se verifica nenhum prejuízo a qualquer das partes – Decisão parcialmente reformada – Agravo de instrumento parcialmente provido. *Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2243554-93.2025.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2025; Data de Registro: 04/11/2025). Grifei.

Destarte, DEFIRO o pedido formulado no evento 97 para DETERMINAR à credora ECO FOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA que proceda, **EM VINTE E QUATRO HORAS**, DEVOLUÇÃO do valor de R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais), devidamente atualizado pela Taxa Selic desde 03/10/2025 até a data da efetiva devolução, em favor da recuperanda BONABOCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cumpra-se o disposto na Súmula 410, do STJ, servindo-se da presente decisão como instrumento de intimação.

4. DA SENTENÇA DE RESCISÃO CONTRATUAL DO MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO.

Foi juntado aos autos ofício da Vara de Fazendas Públicas de Senador Canedo (evento 98) comunicando sentença proferida em 31/10/2025 que rescindiu o Contrato de Cessão de Uso de Área nº 03/2022.

O art. 6º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, embora trate de créditos trabalhistas, consagra o princípio de que a competência do juízo recuperacional não afasta a competência de outros juízos para processar ações cujo objeto não seja diretamente a cobrança de créditos ou a constrição de bens essenciais.

A sentença tem como objeto a rescisão contratual por descumprimento de obrigações, não se tratando de execução de crédito ou ato de constrição sobre bens operacionais essenciais.

O imóvel permaneceu vago durante todo o período contratual, não sendo utilizado nas atividades produtivas das recuperandas.

5. DO PEDIDO RELACIONADO AOS BLOQUEIOS DE VALORES.

As recuperandas notificaram bloqueios de R\$ 331.438,25 determinados na Execução Fiscal nº 1023445-06.2021.4.01.3500, pleiteando o desbloqueio imediato dos valores.

A Lei nº 14.112/2020 acrescentou o §7º-B ao art. 6º, estabelecendo que "o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial".

A interpretação sistemática destes dispositivos conduz à conclusão de que:

a) O juízo da execução fiscal mantém sua competência plena para praticar todos os atos executivos, incluindo ordens de bloqueio de valores, penhora de bens e alienação judicial;

b) O juízo da recuperação judicial não possui competência para determinar o desbloqueio de valores ou suspender o trâmite da execução fiscal;

c) A competência do juízo recuperacional limita-se a deliberar sobre a conveniência da substituição dos atos de constrição já efetivados pelo juízo da execução fiscal, quando estes recaiam sobre bens de capital essenciais;

d) Esta deliberação implementa-se mediante cooperação jurisdicional com o juízo da execução fiscal, que permanece competente para efetivar ou não a substituição sugerida.

O pedido formulado pelas recuperandas pretende que este juízo determine o desbloqueio imediato dos valores constritos na execução fiscal, mediante expedição de ofício ao juízo federal.

Tal pretensão não encontra amparo na legislação vigente.

Em face aos princípios da continuidade da empresa e a tutela do interesse dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), mostra-se prudente que o juízo da recuperação judicial aprecie a essencialidade dos bens para o desenvolvimento da atividade empresarial da devedora (art. 49 da Lei n. 11.101/2005). Uma vez realizados atos de constrição, mister se faz que sejam submetidos ao juízo da recuperação que deverá analisar se o bem é essencial para a empresa e, se for esse o caso, **a recuperanda deve oferecer outro meio de adimplir a dívida que seja compatível com cumprimento do plano de recuperação, ou sugerir alguma forma de negociação**, sob pena de ficar caracterizada sua inviabilidade econômica". (AgInt no AgInt no CC 169.871/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2020, DJe 01/10/2020).

A competência do juízo recuperacional limita-se à substituição de atos de constrição sobre **bens de capital essenciais**, não alcançando valores em dinheiro bloqueados em contas bancárias.

Esta interpretação decorre da própria redação do §7º-B, que utiliza a expressão "admitida a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição", não autorizando a suspensão, o desbloqueio ou o cancelamento dos atos executivos.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA

*DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ATOS CONSTRITIVOS. LEI 11.101/2005, ALTERADA PELA LEI N. 14.112/2020. CONTROLE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. No caso, a parte ora agravante impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem. Portanto, deve ser afastada a aplicação da Súmula n. 182/STJ e reformada a decisão agravada para que seja conhecido o Agravo. 2. O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual **o deferimento do plano de recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, ressaltando, todavia, caber ao juízo da recuperação judicial analisar a viabilidade da constrição efetuada em execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não inviabilizar o plano de recuperação judicial.** 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp n. 2.723.435/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.). Grifei.*

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão "bens de capital" constante do artigo 49, § 3º, da LREF, firmou entendimento no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa. Valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição. Vejamos:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 6º, § 7-B, DA LEI Nº 11.101/2005. ATOS DE CONSTRIÇÃO. VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou recentemente a inclusão do § 7º-B, pela Lei nº 14.112/2020, no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, reafirmando o entendimento de que o deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende ou impede o prosseguimento da execução fiscal, porém os atos de constrição e disposição direcionados aos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial da recuperanda sujeitam-se ao controle do juízo recuperacional. 2. Valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição. 2. Agravo interno provido." (AgInt no CC n. 208.807/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 17/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, § 7-B, DA LEI Nº 11.101/2005. VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Os autos buscam definir se está configurado o conflito positivo de competência na espécie e, sendo esse o caso, qual o juízo competente para, em execução fiscal, determinar a constrição de valores pertencentes a empresa em recuperação judicial. 2. A caracterização do conflito de competência pressupõe que a parte suscitante demonstre a existência de divergência concreta e atual entre diferentes juízos que se entendem competentes ou incompetentes para analisar determinada causa. 3. Na hipótese, o Juízo da recuperação judicial, ao determinar o desbloqueio de valores efetivado na execução

fiscal, invadiu a competência do Juízo da execução. 4. O artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que se a constrição efetivada pelo Juízo da execução fiscal recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, caberá ao Juízo da recuperação determinar a substituição por outros bens, providência que será realizada mediante pedido de cooperação jurisdicional. 5. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão "bens de capital" constante do artigo 49, § 3º, da LREF, firmou entendimento no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa. 6. **A Lei nº 14.112/2020, ao incluir o artigo 6º, § 7º-B, na Lei nº 11.101/2005, utilizou-se da expressão "bens de capital" - já empregada no artigo 49, § 3º, ao qual, por estar inserido na mesma norma e pela necessidade de manter-se a coerência do sistema, deve-se dar a mesma interpretação.** 7. **Valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição.** 8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da execução fiscal." (CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024.) Grifei.

O entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão é que o dinheiro, em regra, não é considerado "bem de capital" na acepção do artigo 49 § 3º parte final da Lei nº 11.101/2005, no que é corroborado pela doutrina, conforme se verifica, por exemplo, da lição de Marcelo Barbosa Sacramone, a saber:

"Por bens de capital devem ser entendidos os maquinários ou as instalações para a produção da atividade. Recursos financeiros, como o crédito cedido fiduciariamente, ainda que importe para a manutenção da atividade, não podem ser considerados bem de capital." (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.211).

No mesmo sentido:

"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA HAVIDA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que, no processo de recuperação judicial de Uniopack Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e Edalupack Comércio de Embalagens Ltda., deferiu "em parte o pedido de prorrogação do período de suspensão previsto no §4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005 (stay period), mas por 90 (noventa dias), contados a partir do decurso do prazo da primeira suspensão (28 de julho de 2025) ou até a homologação do PRJ ou decretação da quebra, o que ocorrer antes", e indeferiu o "pedido de substituição do valor bloqueado na execução fiscal registro nº 5001804-05.2024.4.03.6127, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP". II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste (i) na adequação do prazo de prorrogação do stay period, considerando a legislação vigente e (ii) na possibilidade de substituição de penhora havida em processo de execução fiscal. III. Razões de Decidir Com o advento da Lei nº 14.112/2020, o legislador colocou fim à controvérsia quanto ao período de extensão da prorrogação do prazo de suspensão, já que previu que esta deve ocorrer por igual período (180 dias), uma única vez. A possibilidade de substituição de atos de constrição em sede de execução fiscal é admitida tão somente sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial da recuperanda (Lei nº 11.101/2005, art. 6º § 7ºB). Não enquadramento do dinheiro como bem de capital (Lei nº 11.101/2005, art. 49 § 3º). IV. Dispositivo Recurso parcialmente provido." (TJSP;

Agravo de Instrumento 2291333-44.2025.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs - Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 13/11/2025; Data de Registro: 13/11/2025).

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Bloqueio de ativos financeiros da recuperanda em execuções fiscais – Desbloqueio que não pode ser determinado pelo juízo da recuperação - Execuções fiscais que não se suspendem em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial - Art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/05, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020 - Competência do juízo recuperacional apenas para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, mediante cooperação jurisdicional – Bloqueios mantidos – Decisão agravada revogada - Novas penhoras que devem ser requeridas caso a caso perante os juízos das execuções fiscais - Recurso provido em parte." (TJSP; Agravo de Instrumento 2238890-19.2025.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2025; Data de Registro: 11/11/2025).

"Recuperação extrajudicial – Pedido de reconhecimento da essencialidade de valores bloqueados em execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco Safra S/A – Decisão de indeferimento do pleito, autorizando a penhora e o levantamento – Insurgência da devedora – Cédula de Crédito Bancário garantida por cessão fiduciária – Crédito correspondente de natureza extraconcursal, não sujeito aos efeitos da recuperação – Numerário, por sua natureza fungível, não pode ser considerado bem de capital essencial à atividade empresarial, à luz do §7º-A do art. 6º da Lei 11.101/2005 – Precedentes do STJ e desta Corte no sentido de que dinheiro não é equiparado a um bem de capital – Manifestação da Administradora Judicial ressaltando a ausência de comprovação da essencialidade e a impropriedade do pedido – Ausência de elementos demonstrativos de risco concreto ao soerguimento da empresa – Decisão mantida – Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2227960-39.2025.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs - Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 01/10/2025; Data de Registro: 02/10/2025).

*"CONSTRIÇÕES JUDICIAIS – Recuperação judicial – **Penhoras sobre dinheiro, realizadas para a satisfação de execuções fiscais e determinadas pelo juízo da execução fiscal, a pedido da Fazenda Pública Estadual Paulista – Descabimento de determinação, pelo juízo da recuperação, de desconstituição das constrições, quando o bem, dinheiro, não se afigura como bem essencial de capital para os efeitos da Lei nº 11.101/2005 e as execuções em que foram determinadas as constrições são de natureza fiscal – Inteligência do art. 6º, I, II e III, §7º-B de referido diploma normativo** – Decisum reformado – Agravo provido."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2159743-41.2025.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2025; Data de Registro: 25/09/2025). Grifei.

Em sendo assim, respeitada a validade e higidez dos atos praticados pelo juízo da Execução Fiscal nº 1023445-06.2021.4.01.3500, e considerando que a) O art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005 expressamente excepciona as execuções fiscais do regime de suspensão; b) O art. 6º, §7º-B, da mesma Lei limita a competência do juízo recuperacional à deliberação sobre a substituição dos atos de constrição, não autorizando

o desbloqueio ou suspensão; c) O pedido formulado pelas recuperandas pretende o desbloqueio integral dos valores, extrapolando a competência deste juízo; d) O juízo da execução fiscal mantém competência plena para praticar atos executivos;

Destarte, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores constrictos na Execução Fiscal nº 1023445-06.2021.4.01.3500.

Ante o exposto, DECIDO:

1) DETERMINO o **BLOQUEIO** das petições de habilitação processual protocolizadas nos eventos 51, 54, 67, 69, 70, 71, 88, 90, 91, 96 e 99;

2) **AUTORIZO** a contratação de assistente contábil, **FIXANDO** honorários em **0,7%** sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, correspondente a R\$ 93.108,42, com pagamento parcelado em:

a) 40% (R\$ 37.243,37) em 36 prestações mensais de R\$ 1.034,54, com início em 30 dias da contratação;

b) 60% (R\$ 55.865,05) reservados para pagamento após cumprimento do plano (arts. 154 e 155 da Lei 11.101/2005);

3) **INTIMO** o administrador judicial para que, em 10 (dez) dias, informe se os profissionais indicados aceitam a contratação nas condições fixadas ou apresente novos orçamentos;

4) Quanto ao evento 97, **DEFIRO** o pedido para **DETERMINAR** à credora **ECO FOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** (qualificação a ser obtida junto ao administrador judicial) que proceda à **DEVOLUÇÃO**, no prazo de **24 HORAS**, do valor de **R\$ 14.900,00** (quatorze mil e novecentos reais), devidamente atualizado pela Taxa Selic desde 03/10/2025 até a data da efetiva devolução, mediante depósito na conta bancária da recuperanda a ser informada nos autos, sob pena de:

a) Determinação de bloqueio judicial do valor mediante expedição de ofício aos bancos onde a credora mantém contas bancárias, a ser identificadas via sistema BACENJUD;

b) Aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada inicialmente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior majoração caso persistente o descumprimento;

c) Comunicação ao Ministério Público para apuração de eventual prática de crime contra a ordem econômica (art. 4º, VI, da Lei nº 8.137/90) ou apropriação indébita (art. 168 do Código Penal);

d) Caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, do CPC), com aplicação das sanções previstas no art. 77, §§ 1º a 6º, do mesmo diploma legal;

5) DETERMINO a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à credora **ECO FOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, comunicando a presente decisão e determinando:

a) Que se abstenha, de forma definitiva, de reter valores destinados a novas operações comerciais (créditos extraconcursais) para compensar débitos antigos sujeitos à recuperação judicial (créditos concursais);

b) Que quaisquer créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (10/07/2025) devem ser habilitados perante o administrador judicial, observando-se o procedimento previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005;

c) Que a violação ao regime jurídico da recuperação judicial, mediante atos de compensação

unilateral ou retenção de valores, sujeitará a credora às sanções civis, processuais e penais cabíveis;

6) Quanto à sentença do Juízo de Senador Canedo (evento 98):

a) **TOMO CIÊNCIA** da rescisão contratual e reversão do imóvel ao patrimônio municipal;

b) **ESCLAREÇO** que a reversão não configura esvaziamento de ativo essencial, pois o terreno permaneceu vago durante todo período contratual;

10) Quanto aos bloqueios noticiados nos eventos 101 e 102, oriundos da Execução Fiscal nº 1023445-06.2021.4.01.3500, **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio dos valores constrictos (R\$ 331.438,25).

Cópia desta decisão servirá como MANDADO/OFÍCIO, para o efetivo cumprimento das determinações constantes do ato, nos termos do artigo 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Cumpra-se.

Goiânia, (data da assinatura eletrônica).

MARCELO PEREIRA DE AMORIM

Juiz de Direito da 21ª Vara Cível de Goiânia

MCR

Valor: R\$ 13.301.203,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:50:59